



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.904143/2009-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.209 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 03 de outubro de 2018  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** FERNANDO SERGIO LEITE ENGENHARIA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. DARF COM CRÉDITO DISPONÍVEL.

Constatado erro de fato relativo aos dados do crédito no preenchimento da DCOMP, corrige-se o valor de crédito para aquele relativo ao DARF com crédito efetivamente disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 44/51) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 24, do qual a contribuinte tomou ciência em 28/04/2009 (folha 27) que não homologou a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

Ciência do acórdão da DRJ em 11/07/2017, conforme AR às folhas 53/54. Recurso Voluntário apresentado anteriormente a 07/08/2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada à folha 55.

A recorrente, às folhas 58/76, em síntese, alega erro no preenchimento da DCOMP e solicita revisão da decisão proferida no acórdão de primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Por tudo o que no processo consta verifica-se que há que se dirimir se houve erro de fato na DCOMP nº 09644.27352.130406.1.3.04-0428 (folhas 28/35), em relação ao crédito ali informado.

Passa-se a análise do conjunto probatório produzido nos autos.

Na referida DCOMP, à folha 30, é informado como origem do crédito o DARF de código de receita 6106, período de apuração 31/10/2003, data de arrecadação 10/11/2003, valor do principal R\$ 30.887,36, multa de R\$ 6.177,47, juros de R\$ 12.067,69 e valor total R\$ 49.132,52.

Conforme o despacho decisório à folha 24, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal DARF correspondente a tais informações.

Pelo Termo de Intimação à folha 22, do qual teve ciência a contribuinte em 03/02/2009 (folha 23), foi informado à contribuinte que o DARF não havia sido localizado, sugerindo retificação da DCOMP ou REDARF, conforme o caso. A contribuinte não tomou qualquer providência.

Quando da apresentação da impugnação, em 25/05/2009 (folha 02), a contribuinte apresentou o DARF à folha 20, de código de receita 6106, período de apuração 31/10/2003, data de arrecadação 06/11/2003, valor do principal R\$ 30.887,36 e valor total R\$ 30.887,36, informando ser este DARF a correta origem do crédito pleiteado.

Do acórdão de primeira instância, à folha 50, consta tela do sistema TRATAPAGTO informando não apenas a existência deste DARF como também o fato de que, em 16/07/2014, tal pagamento não possuía alocações, ou seja, tal crédito encontrava-se disponível.

A contribuinte juntou aos autos o Demonstrativo Analítico de Compensação às folhas 36/39 e o Extrato do Processo à folha 40, alegando, no Recurso Voluntário, que tais documentos são provas de que a compensação foi realizada.

Engana-se. Tal demonstrativo corresponde a simulação efetuada pela DRF de origem após a apresentação da impugnação, no intuito de apartar os débitos que não fossem abarcados pelo crédito alegado, para que se processasse imediata cobrança. E o Extrato do Processo à folha 40 não se refere ao presente processo, mas ao de nº 10845.720751/2009-12, o qual foi usado para cobrança dos referidos débitos excedentes ao crédito alegado na impugnação. Tais débitos, acompanhados do número do referido processo, constam, à folha 81, do Recibo de Consolidação de Parcelamento anexado aos autos pela contribuinte, às folhas 79/83.

Desta forma, o que se constata nos autos é um preenchimento da DCOMP com crédito em valores inexplicavelmente majorados, o silêncio da contribuinte quando intimada a corrigir tais informações, mas também a existência de DARF pago em 06/11/2003 no valor de R\$ 30.887,36 não alocado a qualquer débito até 16/07/2014, e não passível de ser alocado a quaisquer outros débitos no presente momento, tendo em vista a passagem do prazo previsto no art. 168 do CTN.

Considera-se portanto, ter havido erro de fato no preenchimento da DCOMP por parte da contribuinte. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Os Demonstrativos Analíticos de Compensação, às folhas 36/39, noticiam que o crédito disponível no referido DARF de R\$ 30.887,36 arrecadado em 06/11/2003 é suficiente para extinguir uma parte dos débitos constantes da referida DCOMP. Observe-se que os débitos remanescentes ali confessados foram apartados para o processo 10845.720751/2009-12 (folha 40) para cobrança imediata e, posteriormente, foram objeto de parcelamento (folhas 79/83).

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório de Simples, código 6106, no valor original de R\$ 30.887,36 arrecadado em

Processo nº 10845.904143/2009-51  
Acórdão n.º **1003-000.209**

**S1-C0T3**  
Fl. 165

---

06/11/2003 referente ao período de apuração de 31/10/2003, para compensação dos débitos confessados na DCOMP nº 09644.27352.130406.1.3.04-0428 até o limite do referido crédito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson